

Processo nº 02024.000210/2006-59

Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Guariuba Ltda.

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 263/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, de 16/11/2010, como relatório (fls. 91 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo (fls. 69 e 70) e firmado por procurador regularmente habilitado (fls. 12).

Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo é o da lei penal, na medida em que o fato imputado ao recorrente também foi tipificado criminalmente, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98.

Com efeito, cabe aplicar ao caso o prazo de 4 anos, na forma do §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 21/9/2007, o feito não foi atingido pela prescrição.

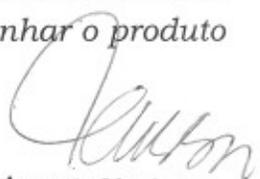
Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito, penso assistir razão ao recorrente quando afirma que *"(...) a empresa suplicante não praticou qualquer infração ambiental ou administrativa, pois não compra, nem vende madeira em toras, e, muito menos, não compra nem vende madeiras sem ATPF, e, por fim, também não adulterou nem falsificou nenhuma ATPF"* (fls. 74).

E chego a essa conclusão a partir da descrição da infração constante do auto: *"Adquirir 263,11m3 de madeira serrada com ATPF falsificada"* que, para ser um ilícito administrativo ambiental, precisa encontrar assento cômodo na legislação ambiental vigente à época.

O artigo 32 do Decreto 3.179/99, que serviu para fundamentar a lavratura do auto, dispõe ser infração:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Os tipos administrativos advindos do artigo 32, que é dirigido ao adquirente, são não exigir licença do vendedor e não mantê-la com o produto adquirido até o seu beneficiamento final.

Ora, se o recorrente foi autuado por portar licença falsa é porque ele mantinha consigo a licença que, em princípio, fora por ele exigida e fornecida pelo vendedor.

Considerar que a licença falsa atrai um daqueles dois tipos administrativos, com todas as vênias, é alargar o comando normativo, o que esbarra no tipo cerrado próprio das normas punitivas, não necessariamente penais.

Não consigo enxergar infração ambiental no fato de o recorrente ter consigo ATPF falsa, pois não localizei, na norma ambiental vigente à época dos fatos, qualquer tipo que se enquadrasse a essa hipótese fática, traduzida no auto de infração.

Também não localizei qualquer outra descrição da conduta do recorrente, que pudesse sugerir outro enquadramento normativo. A propósito, sequer há contradita nos autos.

No mais, ao considerar tal fato como infração administrativa, penso que a Administração Pública transfere ou busca transferir ao particular uma obrigação sua, que é conferir a autenticidade de documentos públicos, a partir do indelegável exercício do poder de polícia.

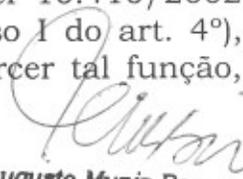
Talvez por isso a Procuradora Federal do IBAMA/RO tenha informado nos autos que a questão da falsidade *"(...) está sob os cuidados do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, que recebeu os documentos para instauração do Inquérito Policial"* (fls. 26).

A situação pode até ser crime (art. 293 do Código Penal), e nada cogito sobre autoria, mas não me parece ser infração ambiental.

Também não posso deixar de considerar o argumento do recorrente sobre a incompetência do agente autuante para promover a fiscalização e lavratura do auto de infração, por mais que ele não tenha alargado os motivos do seu inconformismo.

E assim ajo, na medida em que *"A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos"*. Isto é o que prevê o art. 11 da Lei 9.784/99.

Relativamente ao poder de polícia ambiental, a Lei 10.410/2002 confere poder de fiscalização ao analista ambiental (inciso I do art. 4º), reservando ao técnico a possibilidade excepcional de exercer tal função,


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

caso venha a ser designado pela autoridade a que estiver vinculado (parágrafo único do art. 6º).

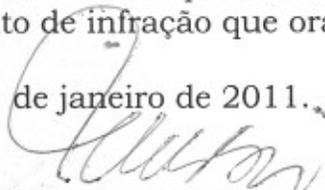
No caso dos autos, talvez pelo fato de ter sido instruído com cópia do auto de infração e não com o original, não seja possível identificar o agente autuante e, principalmente, a função por ele exercida (não consigo identificar presença de carimbo).

Penso que isso seria fato suficiente para que este colegiado diligenciasse no sentido de obter a qualificação do agente autuante, de modo que pudéssemos, com a segurança que o nosso ofício exige, constatar se ele possuía ou não competência para o exercício da fiscalização.

Todavia, acredito que o primeiro argumento – ausência de tipicidade – seja suficiente para o provimento do recurso, tornando desnecessário perquirir se o agente detinha ou não competência fiscalizadora – originária ou derivada – para lavrar o auto de infração.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o auto de infração e, por conseguinte, afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que necessariamente decorram do auto de infração que ora anulo.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI